



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141420 - MT (2020/0240616-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DREBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292
TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464A
LUCAS DIAS DE CAMPOS - MT016929
RECORRIDO : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO : RONERIO CAZARIN
ADVOGADOS : CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA - MT012040
MARCELO BARROS LOPES - MT009462

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. RECURSO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No Código de Processo Civil de 2015, as decisões interlocutórias passaram a ser impugnadas, nas hipóteses listadas nos incisos do art. 1.015 do CPC, pelo agravo na modalidade instrumental e, nas remanescentes, por meio de preliminar de apelação.

1.1. Desse modo, interposto agravo retido contra decisão interlocutória, o recurso deve ser considerado inexistente, em observância ao princípio da Taxatividade Recursal.

1.2. A interposição de recurso inexistente não possui aptidão para gerar efeito jurídico, uma vez que, pela própria definição, ele não existe no ordenamento processual.

2. Logo, a interposição de recurso inexistente não obsta a interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão interlocutória, não havendo preclusão consumativa.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0240616-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.420 / MT

Números Origem: 000347120108110024 10022345720208110000 347120108110024

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DREBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292
TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464A
LUCAS DIAS DE CAMPOS - MT016929
RECORRIDO : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO : RONERIO CAZARIN
ADVOGADOS : CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA - MT012040
MARCELO BARROS LOPES - MT009462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0240616-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.420 / MT

Números Origem: 000347120108110024 10022345720208110000 347120108110024

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 19/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DREBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292
TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464A
LUCAS DIAS DE CAMPOS - MT016929
RECORRIDO : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO : RONERIO CAZARIN
ADVOGADOS : CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA - MT012040
MARCELO BARROS LOPES - MT009462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141420 - MT (2020/0240616-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DREBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292
TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464A
LUCAS DIAS DE CAMPOS - MT016929
RECORRIDO : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO : RONERIO CAZARIN
ADVOGADOS : CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA - MT012040
MARCELO BARROS LOPES - MT009462

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. RECURSO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No Código de Processo Civil de 2015, as decisões interlocutórias passaram a ser impugnadas, nas hipóteses listadas nos incisos do art. 1.015 do CPC, pelo agravo na modalidade instrumental e, nas remanescentes, por meio de preliminar de apelação.

1.1. Desse modo, interposto agravo retido contra decisão interlocutória, o recurso deve ser considerado inexistente, em observância ao princípio da Taxatividade Recursal.

1.2. A interposição de recurso inexistente não possui aptidão para gerar efeito jurídico, uma vez que, pela própria definição, ele não existe no ordenamento processual.

2. Logo, a interposição de recurso inexistente não obsta a interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão interlocutória, não havendo preclusão consumativa.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 156/157):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DANOS CAUSADOS À LAVOURA DO AUTOR POR SEMOVENTES PROVENIENTES DE ÁREA VIZINHA – RECONHECIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO RECURSAL: PROPRIEDADE DOS ANIMAIS COMO UM DOS PONTOS CONTROVERTIDOS DA AÇÃO A SER DIRIMIDO EM INSTRUÇÃO PROCESSUAL – SOLUÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA COM JUÍZO DE PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO DA EMPRESA EXCLUÍDA, NO POLO PASSIVO DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO. O recurso de agravo retido erroneamente manejado contra a decisão saneadora que reconhece a ilegitimidade das corrés quando a legislação vigente já não mais previa tal espécie recursal, apesar não ter a capacidade de interromper o curso do prazo recursal, também não impede que a parte potencialmente prejudicada possa se insurgir através do recurso adequado, qual seja, o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art.1.015 do CPC/15. “Firme é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para interposição de outros recursos, a menos que seja reconhecida a sua intempestividade, o que não é o caso dos autos. De fato, o julgamento dos declaratórios, independentemente de haverem sido opostos pela mesma parte ou pela parte adversa, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra a decisão embargada, formando um todo indissociável’ (STJ, AgRg no REsp1.545.435/PR). A discussão sobre a propriedade do gado que invadiu a plantação do agravado demanda o exame do mérito recursal, culminando com um juízo de procedência – acaso comprovado que os bovinos que causaram os danos são propriedade da empresa excluída – ou de improcedência – no caso de não restar comprovada esta propriedade. Recurso provido, para reintegrar a empresa excluída do polo passivo da demanda.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 177/191), a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 507 do CPC/2015, buscando o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao agravo de instrumento interposto pela parte autora da ação.

Segundo afirma, *"ao interpor o primeiro recurso (agravo retido) contra o acolhimento da ilegitimidade passiva da recorrente, que não foi conhecido pelo i. Juízo de Piso, o recorrido consumou o ato processual de recorrer, vedou-se-lhe a possibilidade de interpor um segundo recurso contra essa mesma decisão (acolhimento da ilegitimidade passiva da recorrente), não lhe socorrendo o fato de a recorrente ter aviado embargos de declaração, pois estes almejavam apenas a fixação da verba honorária, omitida naquela r. decisão. Não obstante os aclaratórios renovem o prazo recursal a teor do previsto no art. 1.026, do CPC/15, isso é inaplicável ao caso em tela,*

pois o recorrido, anteriormente ao julgamento daqueles, já consumara o ato processual de recorrer do acolhimento da ilegitimidade passiva da recorrente, ou seja, a interposição de um segundo recurso contra a r. decisão já combatida no primeiro (agravo retido), malferiu o art. 507, do CPC/15 e o princípio da unirecorribilidade recursal, que limita a apreciação ao primeiro dos recursos, que, repetindo, foi o de agravo retido, não conhecido pelo juízo do 1º Grau" (e-STJ, fls. 182).

Contrarrazões apresentadas às fls. 224/228 e 230/235 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, RONÉRIO CAZARIN ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada contra DREBOR - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e FAZENDA LARANJAL - SEMENTES LARANJAL (e-STJ, fls. 28/44).

Em decisão saneadora proferida em 4/6/2018, o Juízo da Primeira Vara Criminal e Cível acolheu *"a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Drebor Indústria de Artefatos de Borracha LTDA, para extinguir o feito sem resolução do mérito quanto a essa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 100).

Contra essa decisão, RONÉRIO CAZARIN interpôs agravo retido (e-STJ, fls. 131/133) e DREBOR - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA opôs embargos de declaração.

O recurso da parte autora não foi conhecido, por se *"tratar da extinta figura do recurso de agravo retido, não mais existente sob a égide do novel Código de Processo Civil, já que não constante no rol do art. 994 [...]. A teor do disposto no art. 1009, § 1º, do Código de Processo Civil, a irrisignação do autor quanto ao reconhecimento da preliminar deve ser suscitada em preliminar de eventual recurso de apelação"* (e-STJ, fl. 134 - grifei).

Por sua vez, os embargos de declaração da ré foram acolhidos para condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais de DREBOR - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, *"bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do seu patrono, fixados esses em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC"* (e-STJ, fl. 103).

Após o julgamento dos embargos de declaração, RONÉRIO CAZARIN interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que acolheu a preliminar

de ilegitimidade passiva e excluiu da lide a ré DREBOR - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (e-STJ, fls. 5/20).

Em suas contrarrazões, DREBOR - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA alegou preclusão consumativa, tendo em vista ter o autor interposto "*Agravo Retido da r. decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Agravada e julgou extinto o feito em relação à mesma*" (e-STJ, fl. 127).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar o agravo interno, afastou a preliminar da preclusão consumativa pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 160 - grifei):

Primeiramente, porque como bem frisou a agravada, se o recurso de agravo retido equivocadamente interposto pelo ora agravante já não mais ter previsão no CPC/15, a sua interposição deve ser considerada inexistente. **Logo, não acarreta a ocorrência de preclusão consumativa pois não se trata de manejo de recurso inadequado, mas sim inexistente.**

Neste viés, é ainda necessário considerar que, contra a decisão saneadora ora impugnada, a empresa DREBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA opôs embargos de declaração, sob o fundamento de omissão do julgado, a fim de que fossem arbitrado honorários ao(s) seu(s) patronos.

Aliás, tal recurso foi conhecido e acolhido.

Logo, por força do que estipula o *caput* do art. 1.026 do CPC/15, o conhecimento de tais aclaratórios interrompeu o prazo para a interposição de outros recursos contra a mesma decisão embargada, seja da parte ré, seja da parte autora.

No mérito, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento "*para reformar a decisão recorrida e reintegrar a empresa DREBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA no polo passivo da demanda*" (e-STJ, fl. 163).

Assim, a controvérsia cinge-se a definir se a interposição de um recurso inexistente (agravo retido) gera preclusão consumativa, impedindo a subsequente interposição do recurso previsto na legislação (agravo de instrumento).

Na obra "Instituições de Direito Processual Civil", Chiovenda apresenta as três espécies de preclusão existentes no processo – temporal, lógica e consumativa:

[...] entendo por preclusão a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual, que se sofre pelo fato: a) ou de não se haver observado a ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazo peremptórios, ou a sucessão legal de atividades e das exceções; b) ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença; **c) ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação propriamente dita).** (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito

Nessa perspectiva, a preclusão consumativa, ou consumação propriamente dita, refere-se à perda de uma faculdade ou poder processual por causa de seu prévio exercício.

Não se desconhece o entendimento dessa Corte Superior de que, "*no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último*" (Aglnt nos EAg 1213737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/08/2016, DJe 26/08/2016).

Contudo, no caso dos autos, o primeiro recurso interposto, agravo retido, não estava contemplado na legislação vigente como meio de impugnação. Segundo o princípio da Taxatividade Recursal, só se consideram recursos aqueles expressamente previstos na lei. De modo que, sem previsão legal, a impugnação recursal não possui existência jurídica e, portanto, é desprovida da capacidade de gerar efeitos jurídicos.

Decerto a previsão legal é elemento essencial para existência do recurso. Ao tratar do plano da existência, é impossível não se lembrar das relevantes lições de Antônio Junqueira de Azevedo a respeito do assunto:

Fato jurídico é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica. Quando acontece, no mundo real, aquilo que estava previsto na norma, esta cai sobre o fato, qualificando-o como jurídico; tem ele, então, existência jurídica. A incidência da norma determina, como diz Pontes de Miranda, sua entrada no mundo jurídico. O fato jurídico entra no mundo jurídico para que aí produza efeitos jurídicos. Tem ele, portanto, eficácia jurídica. Por isso mesmo, a maioria dos autores define o fato jurídico como o fato que produz efeitos no campo do direito. "Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais relações de direito nascem e se extinguem". Há até mesmo, quem veja nessa eficácia jurídica dos fatos jurídicos a sua essência. Em tese, porém, **o exame de qualquer fato jurídico deve ser feito em dois planos: primeiramente, é preciso verificar se se reúnem os elementos de fato para que ele exista (plano da existência);** depois, suposta a existência, verificar se ele passa a produzir efeitos (plano da eficácia). (Negócio Jurídico - Existência, Validade e Eficácia. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 23-24 - grifei)

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, houve algumas mudanças significativas em relação aos recursos cabíveis, entre elas a supressão do agravo retido. No novo código, as decisões interlocutórias passaram a ser impugnadas, nas hipóteses listadas nos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, pelo agravo na modalidade instrumental e, nas remanescentes, por meio de preliminar de apelação.

Nesse contexto, não foram interpostos dois recursos – agravo retido e agravo de instrumento –, mas somente um: o agravo de instrumento, tendo em vista que o retido, por não estar previsto na lei, não é recurso. A interposição de recurso inexistente não possui aptidão para gerar efeito jurídico, uma vez que, pela própria definição, ele não existe no ordenamento processual. Um ato processual inexistente, por não possuir validade ou eficácia jurídica, não pode produzir nenhuma consequência no processo.

A preclusão consumativa pressupõe o exercício de uma faculdade ou poder processual. Como um recurso inexistente não representa validamente a prática de nenhuma faculdade processual, não se pode falar em preclusão consumativa decorrente de sua interposição. A preclusão consumativa requer a prática de um ato processual, o que não ocorre no caso de o recurso ser inexistente.

A propósito, a Terceira Turma considerou que o recurso subscrito por advogado sem poderes de representação é inexistente e, portanto, não produz efeito algum. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PROCESSUAIS. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

[...]

3. O recurso subscrito por advogado sem poderes de representação da parte não é considerado ato jurídico processual (Súmula 115/STJ) e, portanto, não gera qualquer efeito.

[...]

5. Agravo interno não provido, com multa.

(AglInt no AREsp n. 2.051.859/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Logo, contra a decisão interlocutória que declarou a ilegitimidade passiva de um dos corréus, o autor interpôs tempestivamente um único recurso previsto na legislação processual: o agravo de instrumento. Então, não houve violação do princípio da unirrecorribilidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0240616-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.420 / MT

Números Origem: 000347120108110024 10022345720208110000 347120108110024

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DREBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292
TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464A
LUCAS DIAS DE CAMPOS - MT016929
RECORRIDO : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO : RONERIO CAZARIN
ADVOGADOS : CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA - MT012040
MARCELO BARROS LOPES - MT009462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.